



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM)

PROCESSO N°: 912.652
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA
PREFEITO(A): PEDRO FIRMINO MAGESTY
CPF: 006.885.766-72
EXERCÍCIO: 2013

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Nos termos do art. 140, § 2º da Resolução 12/2008 c/c o artigo 1º da Portaria nº 01/2013¹ do Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho converto os presentes autos em diligência e determino seja intimado o Sr. PEDRO FIRMINO MAGESTY, CPF nº006885.766-72, Prefeito Municipal de Juatuba, VIA POSTAL, endereço de intimação: Praça dos Três Poderes, Centro, Juatuba/MG, CEP.: 35.675-000, nos termos do art. 166, § 1º, inciso II, da Resolução 12/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias², se manifeste no sentido de encaminhar os seguintes documentos e/ou informações:

Relação e cópia das leis e decretos que acrescentaram à despesa fixada o valor de R\$2.539.996,15, indicando data, valor e fonte de recursos utilizados, em conformidade com as leis autorizativas, bem como apresente novo demonstrativo do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários com as correções efetuadas.

Obs.: No exame preliminar dos presentes autos foi constatado que o Quadro de Créditos Adicionais, fls. 10 a 13, demonstra abertura de créditos suplementares e/ou especiais, exceto por anulação, no valor de R\$1.000.000,00. No entanto, o Balanço Orçamentário, fl. 14, demonstra suplementações, exceto por anulação, no valor de R\$2.539.996,15, retratado no déficit orçamentário.

As cópias de fls. 04 a 14 dos presentes autos deverão ser encaminhadas ao gestor/intimado.

¹ Art. 1º Delegar ao servidor Gustavo Vidigal Costa, enquanto titular da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, competência para autorizar a realização de diligências junto às Prefeituras, Câmaras e Entidades Municipais, após análise inicial das Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM)

Cientifique-se o responsável de que o descumprimento desta determinação, no prazo fixado, poderá importar aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008³.

Transcorrido o prazo, **com ou sem manifestação do interessado**, retornem os autos a esta Diretoria Técnica para prosseguimento da análise.

Tribunal de Contas, 8/8/2014.

Gustavo Vidigal Costa
Diretor da DCEM

² Parágrafo 2º, do artigo 151 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno).

³ Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: [...] III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

À Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara,

Processo: 912384

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Conceição de Ipanema

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Exercício: 2013

Determino a **citação** do Sr. Willfried Saar, CPF 200.697.316-91, Prefeito no exercício em tela, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, incisos II e V e § 2º, da Resolução n. 12/2008, alterado pela Resolução n. 10/2010, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre o apontamento constante do relatório técnico de fl. 22 a 58.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo responsável ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos da Resolução n. 12/2008.

Informar, que na hipótese de alteração dos dados enviados anteriormente, via SIACE PCA, esta deverá ser feita via internet com a informação ao Tribunal do número do protocolo gerado pelo sistema informatizado.

Determino ainda, a **intimação** do Sr. Igor Soares de Lima, CPF 057.027.926-70, responsável pelo Controle Interno à época, com fulcro no art. 151, § 1º, c/c o art. 166, § 1º, incisos II e V § 3º, da Resolução n. 12/2008, alterado pela Resolução n. 10/2010, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca das falhas apontadas no relatório técnico, sintetizadas à fl. 28.

Manifestando-se o Prefeito Municipal do exercício em tela, após a citação por via postal, ou, caso frustrada, por meio de edital, e o responsável pelo Controle Interno após a intimação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para reexame, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos art. 152 e 153 da Resolução n. 12/2008.

Transcorrido *in albis* os prazos anteriormente fixados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 61, IX, a, da norma regulamentar supramencionada.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2014

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



PROCESSO : 912384
NATUREZA : Prestação de Contas do Executivo Municipal
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema
PREFEITO : Willfried Saar
EXERCÍCIO : 2013

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, do exercício de 2013, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 67 a 70), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 59), afim de que o responsável apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório técnico de fls. 22 a 57, notadamente quanto à análise do item III – Repasse à Câmara Municipal, às fls. 25 e 28.

1- Repasse à Câmara Municipal

1.1- Do apontamento técnico:

De acordo com o exame técnico de fls. 25 e 28 o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, tendo repassado o percentual de 7,03% da receita base de cálculo, ultrapassando em 0,03% o valor permitindo.

1.2- Dos argumentos da defesa:

O defendente alegou, em síntese, fls. 67 e 68, que o valor de R\$7.851.677,15, considerado pelo técnico deste Tribunal para análise do repasse à Câmara Municipal extraído do SIACE/PCA, fl. 25, diverge daquele registrado na Prefeitura no total de R\$7.885.664,73, e que serviu de base para o Repasse à Câmara Municipal, conforme documento às fls. 69 e 70.

1.3- Da análise da defesa:

Analisando as alegações apresentadas juntamente com os documentos acostados aos autos, verifica-se que não assiste razão ao defendente, uma vez que as alterações pleiteadas não foram devidamente comprovadas, visto que no documento apresentado às fls. 69 e 70, foi incluído a Cota-Parte do Fundo Especial de Petróleo – FEP no valor de R\$88.188,57, que não compõe a base de cálculo para apuração do repasse para a Câmara Municipal.

A análise de fl. 25 foi realizada em conformidade com a decisão do Pleno na Consulta nº 838.450, sessão do dia 15/05/2013, que considera que as receitas de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (1230.00.00) no valor de R\$40.792,47, e a Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (1722.01.13) no valor de R\$13.408,52, devem ser acrescidas ao total das receitas base de cálculo, conforme fls. 37 e 38.

Diante do exposto, tendo em vista que o defendente apresentou novo demonstrativo que considera uma receita que não compõe a base de cálculo (fls. 69 e 70), não fica sanada a irregularidade inicialmente apontada, permanecendo como irregular os recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



consignados à Câmara Municipal que foram repassados a maior ao determinado pelo inciso I do art. 29-A da CF/88, ultrapassando em 0,03% o valor permitido.

Conclusão:

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, conclui-se que a irregularidade poderá ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

DCEM/7ª CFM, em 19/12/2014.

Vera Lúcia Lage de Oliveira

Coordenador de Área

TC – 1756-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 912384

NATUREZA: Prestação de contas do Executivo Municipal

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema

PREFEITO: Willfried Saar

EXERCÍCIO: 2013

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2014, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução TC nº12/08 de 19/12/2008.

Vera Lúcia Lage de Oliveira
Coordenador de Área
TC 1756-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 912.384

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2013 do chefe do Executivo do Município de Conceição de Ipanema, Willfried Saar, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Ao analisar os dados apresentados, a unidade técnica apontou a existência de irregularidades e sugeriu a expedição de recomendações (f. 02/08).

Tendo sido intimado (f. 09/12), o gestor enviou a documentação de f. 13/17.

Em seguida, utilizando os dados da PCA substituta, conforme f. 20/21, a unidade técnica realizou a análise de f. 22/57, tendo sugerido, à f. 28, a expedição de recomendações.

Citado (f. 59/60 e f. 62), o gestor apresentou defesa às f. 67/70. Por determinação do relator (f. 59), também intimado Igor Soares de Lima, responsável pelo Controle Interno à época (f. 59, f. 61 e f. 63), que permaneceu silente (f. 72).

Em seguida, a unidade técnica realizou o exame de f. 73/74.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurou-se que:

O Município aplicou 28,96% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88. (f. 25).

O Município aplicou 18,65% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República/88 (f. 26).

Os índices informados obedecem aos limites mínimos definidos pela Constituição Federal de 1988.

Ainda dentro do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, a unidade técnica apontou que “o repasse efetuado à Câmara Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.” (f. 25).

Compulsando os autos, verifica-se que o percentual excedente foi de 0,03% da receita base de cálculo (f. 73/74). Referido percentual, todavia, diante do *princípio da razoabilidade*, pode ser considerado inexpressivo no contexto em análise, não se revelando suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse.

Ressalte-se que este entendimento aqui expendido tem sido reiterado no âmbito desta Corte de Contas, conforme se verifica das decisões a seguir colacionadas.

O repasse efetuado à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas. Entretanto, considerando que o valor extrapolado de R\$4.213,48, que corresponde a 0,128%, é inexpressivo, não imputo responsabilidade ao gestor.

Assim, considerando o inteiro teor da Ordem de Serviço n. 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas. (Prestação de contas municipal n. 729877, 2ª Câmara, Sessão de 21-10-2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone).

O valor repassado à Câmara Municipal em quantia superior ao legalmente permitido não se mostra expressivo, representando apenas 0,12%, do total. Dada a imaterialidade em relação ao valor total repassado à Câmara Municipal (R\$1.037.507,06), esta não se revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse. Dessa forma, proponho recomendação ao atual gestor para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República. (Prestação de contas municipal n. 686416, da Prefeitura Municipal de Arapora, exercício 2003, 2ª Câmara, Sessão de 02-12-2008, Relator Auditor Gilberto Diniz).

(...) quanto ao repasse à Câmara Municipal, não imputo responsabilidade ao gestor por considerar inexpressivo o percentual excedido de apenas dois centésimos percentuais (0,02%) da receita base correspondente a R\$714,44 (setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos). (Prestação de contas municipal n. 782395, da Prefeitura Municipal de Mata Verde, exercício 2008, 2ª Câmara, Sessão de 18-03-2010, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio)

Nos termos do art. 29-A da Constituição de República o gestor encontra-se proibido de perpetrar repasse à Câmara Municipal a mais ou a menos do valor devido, sob pena de crime de responsabilidade. A esse respeito, importante salientar que, no caso dos autos, a transferência de recursos a maior ao Legislativo, equivalente a 0,05% do total orçado, viola preceitos regedores da Administração Pública, em especial, o princípio da legalidade. Todavia, embora constatada a prática de ato contrário à lei, no valor de R\$1.163,64, esta relatoria, não se restringindo apenas ao formalismo legal, socorre-se dos princípios da razoabilidade e da insignificância, levando-se em conta a execução total do orçamento, tendo em vista ser o valor de pequena monta e destituído de grave dano ao erário, para propor, com fundamento no art. 240, II, do RITCMG, a emissão de parecer prévio aprovando, com ressalva, as contas prestadas pela Sr.ª Marlene Bastos da Costa, Prefeita do Município de Bandeira do Sul, exercício de 2004, sem prejuízo da recomendação de que fatos desta natureza sejam erradicados no âmbito municipal. (Prestação de contas municipal n. 696615, da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul, exercício 2004, 2ª Câmara, Sessão de 05-03-2009, Relator Auditor Hamilton Coelho).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Diante do exposto, constatei que, embora tenha ocorrido repasse à Câmara Municipal, em montante superior no definido do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição de República, este valor correspondeu a 0,32% da receita municipal do exercício anterior (R\$19.906.192,49), base para o cálculo do repasse. Sendo assim, valho-me dos princípios da razoabilidade e da insignificância para propor, com fundamento no art. 240, II, do RITCMG, a emissão de parecer prévio aprovando, com ressalva, as contas prestadas pelo Prefeito João Antônio de Souza, do Município de Visconde do Rio Branco, exercício de 2008. (Prestação de contas municipal n. 782254, 2ª Câmara, Sessão de 03-12-2009, Relator Auditor Hamilton Coelho).

Em relação ao repasse efetuado à Câmara Municipal, o Órgão Técnico constatou que o valor repassado extrapolou o limite fixado em 1,23%. Verifica-se, entretanto, que no exame técnico, a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da receita base de cálculo.

Promovida a revisão do cálculo, a irregularidade permanece em razão de o valor repassado de R\$321.709,08 ter sido superior em R\$7.054,72 ao limite fixado, representando um percentual excedente de **0,18%**.

O descumprimento do disposto no inciso I do art.29-A da Constituição Federal, é considerada falta grave a ensejar reprovação das contas públicas, todavia, o valor extrapolado não se revela tão expressivo, pois corresponde a 0,08% do orçamento atualizado.

(Prestação de contas municipal n. 729605, 2ª Câmara, Sessão de 13/11/2012, Relator Conselheiro Eduardo Carone).

Em relação ao repasse efetuado à Câmara Municipal, o Órgão Técnico constatou que o valor repassado extrapolou o limite fixado em 1,52%. Verifica-se, entretanto, que no exame técnico, a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da receita base de cálculo.

[...]

Nesse contexto, não excluindo da base de cálculo o valor relativo à receita para formação do FUNDEF, o limite máximo que poderia ser despendido passa a ser de R\$ 901.155,14, não tendo sido atendido o disposto no art. 29-A da CR.

Entretanto, no presente caso, o valor extrapolado de R\$ 35.844,86, que representa percentual excedente de **0,32%**, não se revela expressivo, e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando constitucional, não imputo responsabilidade ao gestor quanto a este item.

(Prestação de contas municipal n. 710384, 2ª Câmara, Sessão de 13/11/2012, Relator Conselheiro Eduardo Carone).

Considerando que o repasse financeiro à Câmara Municipal excedeu o limite constitucional de 7%, no percentual irrelevante de **0,14%**, o que correspondeu ao valor anual de R\$53.525,57, ou a R\$148,68 diários, em relação à receita base de cálculo, no montante de R\$38.361.155,47;

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adoto o entendimento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde e aos gastos com pessoal, com as recomendações constantes na fundamentação desta proposta de voto.

(Prestação de contas municipal n.716327, 1ª Câmara, Sessão de 06/03/2012, proposta de voto do Relator Auditor Licurgo Mourão).

Entretanto, no presente caso, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/10, cotejando-se o valor de R\$5.477,41, com a arrecadação do Município no exercício anterior, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ordem de R\$6.171.312,92, verifica-se que o excedente representa, apenas, 0,09% da base de cálculo do repasse à Câmara de Vereadores de Campanha.

Assim, com base na orientação do Tribunal em decisões precedentes e em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, desconsidero a irregularidade, tendo em vista que o valor excedente ao que deveria ser repassado à Edilidade de Campanha, no exercício financeiro em tela, não se mostra expressivo, em relação à correspondente arrecadação municipal que lhe serve de base de cálculo.

Nesse passo, proponho apenas recomendação ao atual gestor para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

[...] em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade e na esteira das decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/10, desconsiderei a irregularidade relativa ao repasse a maior ao Poder Legislativo, uma vez que o valor excedente, R\$5.477,41, é de pequena monta, por corresponder, apenas, a 0,09% da arrecadação do Município no exercício anterior, base de cálculo do repasse, que foi de R\$6.171.312,92.

(Prestação de contas municipal n.697604, 2ª Câmara, Sessão de 21/06/2012, Relator Gilberto Diniz).

Ressalvo que há que ser obedecido o limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, para os repasses efetuados às Câmaras Municipais, por se tratar de norma constitucional cogente. No entanto, no caso concreto, em face de ser inexpressivo o excesso diante do total do orçamento, opino, nesse tópico, pela aprovação, com ressalva, das contas, com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade, e tendo em conta que se evidenciou impropriedade de natureza formal, da qual não se apontou resultar dano ao erário, na forma da Lei Complementar estadual n. 102/08.

No tocante ao restante do escopo de análise das prestações de contas do Executivo Municipal, em conformidade com os atos normativos regentes deste Tribunal de Contas, notadamente a IN 12/2011 e a OS 04/2014, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame das prestações de contas anuais, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais.

Como se vê, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete desta Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa.

Portanto, o Ministério Público, com base no art. 45 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações sugeridas pela unidade técnica, à f. 28 e pelo Ministério Público, neste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

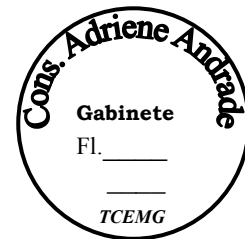
CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas sob a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, OPINA pela emissão de parecer prévio pela *aprovação* das contas em análise, devendo ainda este Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações constantes da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2015.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



PROCESSO: 912.384
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA
RESPONSÁVEL: WILLFRIED SAAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA.
EXERCÍCIO: 2013

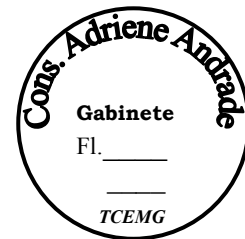
Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Conceição de Ipanema referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Willfried Saar.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, considerando que a instrução do processo não era suficiente para a realização da análise da prestação de contas, determinou com fundamento na Portaria 06/2014, do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvécio, a intimação do Sr. Willfried Saar para o encaminhamento dos documentos elencados às fls. 09 a 10, que foram apresentados às fls. 13 a 17.

A Unidade Técnica, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidade no repasse de recursos financeiros efetuado à Câmara Municipal, e destacou a autorização inserida na LOA para suplementação de dotações em percentual de 80% do orçamento inicial (fls. 24, 25 e 28).

Em face desses apontamentos, o Conselheiro Relator determinou à fl. 59, a citação do Sr. Willfried Saar, Prefeito à época, para que apresentasse defesa ou justificativas acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 22 a 58, tendo o mesmo apresentado a documentação acostada às fls. 67 a 70.

Determinou também, a intimação do Sr. Igor Soares de Lima, responsável pelo Controle Interno à época, para prestar esclarecimentos acerca das falhas sintetizadas às fls. 28, que não se manifestou, embora regularmente intimado, conforme certidão às fls. 72.



A Unidade Técnica examinou os documentos acostados às fls. 67 a 70 e informou no relatório às fls. 73 e 74, que não foi sanada a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 77 a 79, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, bem como o acompanhamento por parte deste Tribunal do cumprimento das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, no tocante à autorização contida na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de 80% (oitenta por cento) da dotação orçamentária.

É o relatório.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora

À Secretaria da Primeira Câmara
Incluir em pauta.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 24/03/15

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 912.384
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA
RESPONSÁVEL: WILLFRIED SAAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA.
EXERCÍCIO: 2013

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Conceição de Ipanema referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Willfried Saar.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, considerando que a instrução do processo não era suficiente para a realização da análise da prestação de contas, determinou com fundamento na Portaria 06/2014, do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvécio, a intimação do Sr. Willfried Saar para o encaminhamento dos documentos elencados às fls. 09 a 10, que foram apresentados às fls. 13 a 17.

A Unidade Técnica, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidade no repasse de recursos financeiros efetuado à Câmara Municipal, e destacou a autorização inserida na LOA para suplementação de dotações em percentual de 80% do orçamento inicial (fls. 24, 25 e 28).

Em face desses apontamentos, o Conselheiro Relator determinou à fl. 59, a citação do Sr. Willfried Saar, Prefeito à época, para que apresentasse defesa ou justificativas acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 22 a 58, tendo o mesmo apresentado a documentação acostada às fls. 67 a 70.

Determinou também, a intimação do Sr. Igor Soares de Lima, responsável pelo Controle Interno à época, para prestar esclarecimentos acerca das falhas sintetizadas às fls. 28, que não se manifestou, embora regularmente intimado, conforme certidão às fls. 72.

A Unidade Técnica examinou os documentos acostados às fls. 67 a 70 e informou no relatório às fls. 73 e 74, que não foi sanada a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 77 a 79, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, bem como o acompanhamento por parte deste Tribunal do cumprimento das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, no tocante à autorização contida na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de 80% (oitenta por cento) da dotação orçamentária.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 22 a 58, 73 a 74 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 18,65% (dezoito vírgula sessenta e cinco por cento), atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000 c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento), atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 55,17 % (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) da receita base de cálculo, sendo 51,15% (cinquenta e um vírgula quinze por cento) com o Poder Executivo e 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos orçamentários e adicionais realizada em cumprimento às disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

Cumprir informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2013 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Ressalta-se que a Lei n.º 738/2012, Lei Orçamentária Municipal, previu percentual de suplementação de dotações da ordem de 80% (oitenta por cento) do saldo total do orçamento, o que revela uma grande flexibilização na elaboração do planejamento orçamentário.

Consta, à fl. 25, que o repasse de recursos financeiros efetuado à Câmara Municipal excedeu em 0,03% (zero vírgula zero três por cento) o percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, o que representou o valor de R\$2.178,60 (dois mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).

O gestor responsável alegou à fl. 67, que a receita base de cálculo para apuração do repasse à Câmara Municipal, fl.25, apurada pela Unidade Técnica, no valor de R\$7.851.677,15 (sete milhões oitocentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), difere do montante registrado pelo município, no valor de R\$7.885.664,73 (sete milhões oitocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), às fls. 69 e 70.

No reexame, a Unidade Técnica informou, às fls. 73 a 74, que no documento apresentado pelo responsável, às fls. 69 e 70, está incluído o valor de R\$88.188,57 (oitenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente a “Cota-Parte do Fundo Especial de Petróleo”, que não faz parte da composição da receita base de cálculo. Informou ainda, que em sua análise foram consideradas as receitas de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no valor de R\$40.792,47 (quarenta mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) em conformidade com a Decisão do Pleno na Consulta n.º 838.450, Sessão do dia 15/5/2013 e a Cota-Parte da Contribuição no Domínio Econômico no valor de R\$13.408,52 (treze mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo às fls. 37/38.

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu que não foi sanada a irregularidade apurada inicialmente, tendo em vista que no novo demonstrativo apresentado pelo defendente, fls. 69 e 70, foi considerada uma receita que não compõe a base de cálculo do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

O repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal excedeu em 0,03% (zero vírgula zero três por cento) o limite permitido no disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, o que me levaria a rejeitar as contas.

No entanto, considerando a pequena expressividade do percentual excedente adoto os princípios da razoabilidade e da insignificância, e ainda, objetivando a uniformidade de decisões no âmbito desta Corte, uma vez que há precedentes de decisões neste sentido em diversos processos similares, deixo de considerar a impropriedade.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema no exercício de 2013, Sr. Willfried Saar, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor melhor planejamento na elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementação em percentuais elevados, e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

Parecer Prévio – Primeira Câmara

912384, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Conceição de Ipanema, 2013.
Parte(s): Willfried Saar

MPTC: Maria Cecília Borges
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Sessão: 24/03/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, com as recomendações e observações constantes do voto. 2) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 24/03/15

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 912.384
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA
RESPONSÁVEL: WILLFRIED SAAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA.
EXERCÍCIO: 2013

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Conceição de Ipanema referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Willfried Saar.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, considerando que a instrução do processo não era suficiente para a realização da análise da prestação de contas, determinou com fundamento na Portaria 06/2014, do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvécio, a intimação do Sr. Willfried Saar para o encaminhamento dos documentos elencados às fls. 09 a 10, que foram apresentados às fls. 13 a 17.

A Unidade Técnica, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidade no repasse de recursos financeiros efetuado à Câmara Municipal, e destacou a autorização inserida na LOA para suplementação de dotações em percentual de 80% do orçamento inicial (fls. 24, 25 e 28).

Em face desses apontamentos, o Conselheiro Relator determinou à fl. 59, a citação do Sr. Willfried Saar, Prefeito à época, para que apresentasse defesa ou justificativas acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 22 a 58, tendo o mesmo apresentado a documentação acostada às fls. 67 a 70.

Determinou também, a intimação do Sr. Igor Soares de Lima, responsável pelo Controle Interno à época, para prestar esclarecimentos acerca das falhas sintetizadas às fls. 28, que não se manifestou, embora regularmente intimado, conforme certidão às fls. 72.

A Unidade Técnica examinou os documentos acostados às fls. 67 a 70 e informou no relatório às fls. 73 e 74, que não foi sanada a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 77 a 79, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, bem como o acompanhamento por parte deste Tribunal do cumprimento das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, no tocante à autorização contida na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de 80% (oitenta por cento) da dotação orçamentária.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 22 a 58, 73 a 74 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 18,65% (dezoito vírgula sessenta e cinco por cento), atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000 c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento), atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 55,17 % (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) da receita base de cálculo, sendo 51,15% (cinquenta e um vírgula quinze por cento) com o Poder Executivo e 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos orçamentários e adicionais realizada em cumprimento às disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

Cumprir informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2013 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Ressalta-se que a Lei n.º 738/2012, Lei Orçamentária Municipal, previu percentual de suplementação de dotações da ordem de 80% (oitenta por cento) do saldo total do orçamento, o que revela uma grande flexibilização na elaboração do planejamento orçamentário.

Consta, à fl. 25, que o repasse de recursos financeiros efetuado à Câmara Municipal excedeu em 0,03% (zero vírgula zero três por cento) o percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58/2009, o que representou o valor de R\$2.178,60 (dois mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).

O gestor responsável alegou à fl. 67, que a receita base de cálculo para apuração do repasse à Câmara Municipal, fl.25, apurada pela Unidade Técnica, no valor de R\$7.851.677,15 (sete milhões oitocentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), difere do montante registrado pelo município, no valor de R\$7.885.664,73 (sete milhões oitocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), às fls. 69 e 70.

No reexame, a Unidade Técnica informou, às fls. 73 a 74, que no documento apresentado pelo responsável, às fls. 69 e 70, está incluído o valor de R\$88.188,57 (oitenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente a “Cota-Parte do Fundo Especial de Petróleo”, que não faz parte da composição da receita base de cálculo. Informou ainda, que em sua análise foram consideradas as receitas de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no valor de R\$40.792,47 (quarenta mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) em conformidade com a Decisão do Pleno na Consulta nº. 838.450, Sessão do dia 15/5/2013 e a Cota-Parte da Contribuição no Domínio Econômico no valor de R\$13.408,52 (treze mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo às fls. 37/38.

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu que não foi sanada a irregularidade apurada inicialmente, tendo em vista que no novo demonstrativo apresentado pelo defendente, fls. 69 e 70, foi considerada uma receita que não compõe a base de cálculo do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

O repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal excedeu em 0,03% (zero vírgula zero três por cento) o limite permitido no disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, o que me levaria a rejeitar as contas.

No entanto, considerando a pequena expressividade do percentual excedente adoto os princípios da razoabilidade e da insignificância, e ainda, objetivando a uniformidade de decisões no âmbito desta Corte, uma vez que há precedentes de decisões neste sentido em diversos processos similares, deixo de considerar a impropriedade.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema no exercício de 2013, Sr. Willfried Saar, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.



Recomendo ao gestor melhor planejamento na elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementação em percentuais elevados, e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 912384
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Conceição de Ipanema
Exercício: 2013

Senhora Coordenadora,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 24/03/2015, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas (f. 86/89), e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 25/09/2015, conforme Ata e Decreto Legislativo n. 008/2015 (f. 95/97).
4. Com a presença de 7 (sete) edis, as contas foram aprovadas por 4 (quatro) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c, o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2015.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)